



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER N° 42/2016/HB/CGN/DREI

Processo n° 00095.003192/2016-70

Recorrente: Fouad Mohamad Fakih

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná

- I. Alteração Contratual. Indeferimento. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
- II. Decisão pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de Recurso ao Ministro¹, interposto pelo Sr. Fouad Mohamad Fakih contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Paraná, que indeferiu o arquivamento da 14ª Alteração Contratual da sociedade, de 11 de agosto de 2014, bem como da Ata de Assembleia Extraordinária da sociedade Centro Educacional das Américas Ltda., de 16 de outubro de 2014.

2. O presente processo originou-se com Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Fouad Mohamad Fakih contra a decisão de indeferimento do arquivamento da 14ª alteração contratual da sociedade Centro Educacional das Américas Ltda.

3. Em razão da manutenção da decisão de indeferimento foi interposto Recurso ao Plenário, requerendo que fosse *“reformada a decisão proferida pela Câmara Plena da Junta Comercial do Paraná, a fim de deferir o registro da 14ª alteração do contrato Social do CEA, sem prejuízo da renúncia da administração já averbado no assento da empresa”*.

4. A Procuradoria Regional, às fls. 18 a 19 do Anexo I, opinou em *“promover a análise do caso, como um todo, pelo colegiado de vogais da JUCEPAR, recebendo o pleito como*

¹ Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória n° 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria n° 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

um recurso ao plenário (art. 66, dec. 1800/96)” e se reportou aos despachos anteriores, reservando-se a uma apreciação final após a instrução e antes da remessa do processo ao vogal relator a ser designado.

5. O Vogal Relator se manifestou às fls. 23 a 25 do Procedimento Administrativo, nos seguintes termos:

(...)

Nesse sentido, nota-se que, nos atos em que se tentou modificar o quadro dos administradores da sociedade, acertadamente agiu o Vogal Relator quando identificou não terem sido preenchidos os requisitos legais para tal finalidade, dentre eles, e especialmente o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) do capital social conforme preceitua o art. 1.061 do Código Civil

(...)

Analisando-se a documentação trazida a conhecimento desta Vogal Relatora, identificou-se inclusive a existência de uma confusão procedimental com uma série de atos societários sendo praticados para uma única finalidade de modificação da gestão da sociedade, gerando-se reiterados pedidos de reconsideração que, tão somente, parecem mostrar a irresignação do sócio com assunto que já se mostra devidamente enfrentado na esfera judicial

Evidentemente, que se houvesse o preenchimento dos requisitos exigidos para arquivamento de algum ato societário desta sociedade, mesmo havendo conflitos entre os sócios, seria dever da Junta Comercial proceder com o registro dos documentos.

Nada obstante, o que se vê é a ocorrência de reiterada tentativa de se alterar aquilo que já se encontra discutido judicialmente, e que, no entender desta relatora, não merece qualquer reparo

DECISÃO

Destarte, com base nos fundamentos acima expostos e nos documentos acostados aos autos, **deve ser mantida a decisão singular proferida pelo Vogal Relator, bem como o indeferimento do pedido de reconsideração manejado, com o consequente indeferimento do presente recurso ao plenário.**

6. Em Sessão Ordinária, de 20 de julho de 2015, o Dr. Marcus Vinícius Tadeu Pereira, Procurador Regional da Junta Comercial do Estado do Paraná, expôs que: *“a JUCEPAR não tem alçada funcional para decidir questões de mérito societário, sobretudo quando há ação judicial em curso, como é o caso da empresa recorrente, devendo se limitar aos aspectos de legalidade de registro”*.

7. Dessa forma, o Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dos vogais, deliberou pelo desprovimento do recurso n° 15/402840-1, acatando o voto da Vogal Relatora Celina Galeb Nitschke.

8. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, o Sr. Fouad Mohamad Fakhil interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto n° 8.579, 26 de novembro de 2015, exercer as atribuições previstas no Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

9. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o Sr. Fouad Mohamad Fakhil explica que é sócio majoritário da empresa Centro Educacional das Américas Ltda.-CEA e que:

Em 11/08/2014 foi realizada assembleia geral extraordinária, da qual, por força das várias deliberações ali tomadas, resultou a 14ª alteração contratual do CEA. Posteriormente a esse ato, em 15/08/2014, o Recorrente renunciou ao cargo de administrador. Pretendia forçar uma maior participação dos seus sócios na vida social, especialmente em relação a questões de natureza tributária existentes à época.

Sua renúncia foi devidamente averbada na Junta Comercial do Paraná na data de 06/10/2014 (protocolo 20145804135). (...) Nessa oportunidade, o Recorrente, ao notar que o cargo muito possivelmente seria ocupado por pessoa em quem não confiava (havia fortes indícios de que o candidato, mesmo sem ser sócio, havia subtraído para si documentos da sociedade), resolveu candidatar-se novamente à Presidência e foi eleito.

Mesmo descontentes com a eleição do Recorrente, os demais sócios requereram o arquivamento da ata dessa assembleia (protocolo 15/046867-9). O pedido de arquivamento foi indeferido, porque os demais sócios – os mesmos que pediram o arquivamento da ata – ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em que lhes foi concedida medida liminar com o fim específico de “...suspender os efeitos da deliberação social que elegeu o Sr. Fouad Mohamad Fakhil como Diretor Presidente do CEA” (autos n° 0002012-51.2015.8.16.0030, da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu).

10. Salienta que **“somente o arquivamento de um deles – a nova eleição do Recorrente como administrador – foi obstado por medida judicial. Nada na tal decisão fala da 14ª alteração do contrato social.”**

11. Alega, em síntese, que:

...

Assim, o presente recurso não se volta contra o indeferimento do arquivamento da ata da assembleia geral extraordinária em que o Recorrente foi eleito (protocolos 15/046867-9 e 15/096493-5), mas tão somente em face da decisão plenária que, com base em fundamento equivocado (medida liminar), indeferiu o pedido de arquivamento da 14ª alteração contratual do CEA (protocolos 15/095755-6 e 15/178627-5).

(...)

As questões, como já mencionado, estão completamente desconectadas. Muito embora a renúncia não fosse eterna e nada obstasse a eleição do Recorrente (o que afasta qualquer alegação de má-fé), trata-se de ato perfeito e acabado, que somente poderá ser modificado quando do deslinde da ação judicial que trata da nova eleição do Recorrente para a presidência da empresa. No entanto, essa renúncia é posterior à 14ª alteração do contrato social, de modo que, mesmo com a alteração do ato, ela continua valendo. Ele renunciou ao cargo que exercia por força dessa última deliberação social.

O ponto nevrálgico do recurso, portanto, não é a nova eleição do Recorrente como administrador da sociedade, mas a 14ª alteração do contrato social, **anterior à renúncia**, na qual diversas regras societárias foram modificadas pelas partes, com destaque para as seguintes:

- i. Correção do endereço do sócio Luiz Ricardo Nieto Russiano;
- ii. Retirada de sócios com transferência de suas quotas (parte delas foi cedida ao Recorrente e parte foi devolvida à tesouraria do CEA);
- iii. Alteração da composição do capital social, ante a retirada de 4 sócios;
- iv. Alteração da forma de convocação de assembleia;
- v. Exclusão do cargo de Diretor Suplente;
- vi. Estipulação da possibilidade de realização de reunião, tendo em vista o quadro societário ter menos de 10 sócios.

Como se vê, as deliberações sociais versaram sobre assuntos de interesse social, e foi respeitado o quórum para tanto. Não há qualquer vício que impeça o registro da mencionada ata, razão pela qual todas as deliberações são válidas e devem ser respeitadas

(...)

O fato de nesse instrumento constar o nome do Recorrente como administrador não impede, por óbvio, o seu registro, porque: i) a renúncia é posterior a esse ato e, por isso, a sua averbação continua operando efeitos; e ii) atualmente o nome dele consta como administrador na 13ª alteração do Contrato Social, sem que ela tenha sido invalidada por esse motivo.

4.3 Existem pequenos erros materiais no texto, os quais, todavia, ao contrário do que se fundamentou, não impedem o registro. Eles podem ser corrigidos com a simples informação ao Registro de Comércio. O art. 35 do Decreto nº 1800/96 permite que *“O instrumento particular ou a certidão apresentada à Junta Comercial não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida a ressalva expressa no próprio instrumento ou certidão, com a assinatura das partes ou do tabelião conforme o caso”*.

(...)

Ora, o indeferimento do arquivamento na alegação de existência de erro material não tem qualquer amparo legal! Muito pelo contrário: afronta diretamente disposição do Decreto nº 1800/96.

4.4. Também não pode ser mantido o entendimento de que o instrumento conteria vício em razão da ausência de assinatura de testemunha, porque a ordem civil dispensa a assinatura de testemunhas para conceder validade ao instrumento contratual.

(...)

Dessa forma, o contrato social e suas alterações não mais demandam a assinatura de duas testemunhas. No entanto, para que o instrumento gere efeitos perante terceiros, é necessário o registro na Junta Comercial.

12. Ao final, requer que *“seja recebido o presente recurso no processo administrativo em epígrafe, para que seja reformada a decisão proferida pela Câmara Plena da Junta Comercial do Paraná, a fim de deferir o registro da 14ª alteração do contrato social do CEA, sem prejuízo da renúncia da administração já averbado no assento da empresa.”*.

13. Notificada a se manifestar em contrarrazões, as partes adversas alegaram que:

(...)

4. Além dos motivos invocados pela JUCEPAR nas decisões anteriores (...) há **dois fatos novos recentíssimos, posteriores à última decisão do Plenário da JUCEPAR, a reforçar a necessidade de indeferimento** deste novo recurso do Recorrente, a saber:

a) **primeiro**, o CEA arquivou no mês passado (13/08/2015) um outro instrumento de 14ª alteração do contrato social, datado de 28/07/2015, sob o nº 20154690988 (doc.5), e acaba de dar entrada no arquivamento do instrumento de sua 15ª alteração e consolidação do contrato social, datada de 03/09/2015 (protocolo nº 15/536298-4-doc.6), o que impede o arquivamento da 14ª Alteração Contratual datada de 11/08/2014, pretendido pelo Recorrente;

b) **segundo**, o Recorrente Fouad Mohamad Fakih foi excluído da sociedade no último dia 28/07 (ver doc.5), razão pela qual não pode mais aparecer como sócio, conforme consta no instrumento de 14ª alteração do contrato social que ele insiste em arquivar, tendo perdido igualmente a legitimidade para recorrer e requerer dito arquivamento, por força do disposto no art.46 do Decreto nº 1800/96.

(...)

7. Naquela época, o Recorrente, por meio do protocolo nº 15/095755-6, de 23/02/2015, apresentou à Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) pedido de arquivamento do instrumento de 14ª alteração do contrato social datada de 11/08/2014, **sem a ciência e a concordância dos demais sócios**.

(...)

12. Portanto, em síntese, **os Recorridos são contrários ao pedido de arquivamento** do instrumento de 14ª alteração do contrato social, objeto do protocolo nº 15/095755-6, de 23/02/2015, não reconhecendo validade ou eficácia a tal documento, porque:

a) O instrumento foi levado a registro pelo Recorrente sem a **prévia ciência e anuência dos demais sócios, encontrando resistência de mais de 35% (trinta e cinco por cento) do capital social** na época do protocolo (fevereiro de 2015), o que desrespeita o quórum mínimo legal de 75% para alteração do contrato social.

b) O instrumento contém **vícios formais relevantes** (erros na qualificação de sócios no preâmbulo, falta de assinatura de testemunha), **que tornam o seu texto incorreto**;

c) O instrumento, em sua Cláusula 6^a, indica o Recorrente Fouad Mohamad Fakih como Diretor Presidente da sociedade, o que não reflete a realidade e **contraria a ordem judicial expedida pelo Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos autos nº 0002012-51.2015.8.16.0030** (ver doc. 8), que impede o retorno dele à presidência do CEA, cargo do qual ele renunciou em 15/08/2014.

14. Recebidos os autos por este Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, os mesmos caíram em exigência e foram devolvidos à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de serem devidamente instruídos com as peças processuais necessárias a seu julgamento, conforme fls. 21 a 22 e fls. 27 a 29.

15. Regularizados, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

16. No que tange aos requisitos de admissibilidade, cumpre destacar que às fls. 19 e 20 consta que não há óbices ao seguimento e às fls. 33 consta o comprovante de pagamento do DARF.

17. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

18. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

19. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

20. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

21. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

22. Reafirmamos que as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue transcrita (RJ – 299/341):

Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria. A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembleia Geral.

23. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de deliberações societárias, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

24. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

25. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, como já o fizeram, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios controladores consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

26. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que o escopo deste recurso é alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná que decidiu pelo indeferimento do arquivamento da 14ª Alteração do Contrato Social da sociedade Centro Educacional das Américas Ltda. e da Ata de Assembleia Extraordinária de Sócios.

27. Conforme manifestação da Vogal Relatora, após análise da documentação constante dos autos *“identificou-se inclusive a existência de uma confusão procedimental com uma série de atos societários sendo praticados para uma única finalidade de modificação da gestão da sociedade, gerando-se reiterados pedidos de reconsideração que, tão somente, parecem mostrar a irresignação do sócio com assunto que já se mostra devidamente enfrentado na esfera judicial.”*

28. É importante registrar que o assunto em discussão neste recurso foi objeto de discussão judicial nos autos n° 0002012-51.2015.8.16.0030, da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, posteriormente recorrido pelo Agravo de Instrumento n° 1342614-1 e Agravo Regimental n° 3142614-1/01, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

29. Além disso, o Recorrente Fouad Mohamad Fakih foi excluído da sociedade no dia 28 de julho de 2015, razão pela qual não pode mais aparecer como sócio, conforme consta no novo instrumento de 14ª alteração do contrato social arquivado na Junta Comercial em 4 de agosto de 2015 (fls. 39 a 43 do Anexo II).

30. Importante frisar, ainda, que quando foi levado a registro a primeira 14ª Alteração do Contrato Social bem como a ata de assembleia de sócios, se houvesse o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, mesmo havendo conflitos entre os sócios, seria dever da Junta Comercial proceder com o arquivamento dos atos, uma vez que conforme já dito a competências das Juntas se circunscreve ao exame formal dos documentos.

31. Aqui, cabe destacar alguns pontos que levaram ao indeferimento do registro dos mencionados atos (fls. 17 a 19 do Anexo II), que após o processamento dos atos na Junta Comercial, tanto a Procuradoria quanto o Colégio de Vogais concordaram e votaram pelo indeferimento do recurso:

1. A decisão liminar proferida nos autos 0002012-51.2015.8.16.0030 da 1ª vara Cível de Foz do Iguaçu/PR expressamente impediu o arquivamento da ata de assembleia geral da sociedade (...). Neste sentido, tendo em vista que a 14ª Alteração Contratual da sociedade, de igual modo, promove a eleição/manutenção do referido administrador sem a presença mínima de 2/3 do capital social, conforme exigido pelo diploma legal supramencionado, o ato não pode ser arquivado por esta autarquia, nos termos do Art. 53, I do Decreto 1.800/96.

(...)

3. (...) é possível perceber que o instrumento que se pretende arquivar está eivado de vícios materiais, conforme se extrai, por exemplo, da redação da cláusula 6ª da alteração contratual e cláusula 9ª, § 2º da consolidação, o que impede o seu arquivamento perante esta Autarquia.

4. Outrossim, verifica-se que o referido instrumento não apresenta a assinatura da testemunha Ismail Hassan Omairi, o que torna-o inapto ao arquivamento por vício formal. Isto ocorre pois, de acordo com item 1.2.27.1 da Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, (...), as testemunhas são dispensadas dos atos de registro mercantil, no entanto, quando constarem, deverão conter, obrigatoriamente, “(...) a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, do número de identidade, órgão expedidor, UF e as respectivas assinaturas.”

32. Por fim, fazendo um breve histórico dos atos que são discutido no presente processo, tem-se que em 11 de agosto de 2014 foi realizada assembleia geral extraordinária, da qual, por força das várias deliberações ali tomadas, resultou a 14ª alteração contratual do CEA.

33. De acordo com o que consta dos autos em 15 de agosto de 2014, o Recorrente renunciou ao cargo de administrador e sua renúncia foi devidamente averbada na Junta Comercial do Paraná na data de 6 de outubro de 2014 (protocolo 20145804135).

34. Contudo, em 16 de outubro de 2014, pela Ata de Assembleia Extraordinária o Sr. Fouad foi eleito novamente ao cargo Diretor Presidente.

35. Dessa forma, concordamos com o posicionamento da Junta Comercial do Estado do Paraná que não deve ser provido o arquivamento, pois, de acordo com o histórico do atos levados a registro, na 14ª Alteração Contratual não consta a assinatura da testemunha indicada e consta o Sr. Fouad como Diretor Presidente, sendo que em 15 de agosto de 2014, ato posterior a referida alteração contratual, ele havia renunciado ao cargo.

36. Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado pelo Sr. Fouad Mohamad Fakh, para que seja mantida a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná de indeferimento de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios e da 14ª Alteração Contratual da sociedade Centro Educacional das Américas Ltda.

37. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

À consideração superior.

Brasília, 1º de setembro de 2016.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 42/2016/HB/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR